



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que *. Em 27 de agosto de 2015. Eu, Marcelo Barbosa Sacramone, Juiz Substituto, subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: **1069808-81.2014.8.26.0100 - Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**
 Requerente: **Marcam Factoring e Fomento Mercantil Ltda.**
 Requerido: **Construtora MKF Ltda.**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcelo Barbosa Sacramone**

Vistos.

MARCAM FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA., devidamente qualificada nos autos, requereu a falência da empresa CONSTRUTORA MKF LTDA., nos termos do artigo 94, I, da Lei nº. 11.101/2005, em razão de notas promissórias não pagas e protestadas, no valor total de R\$ 37.741,00.

Juntou documentos às fls. 18/37 e 47/82.

Citada, a ré contestou a ação às fls. 114/119. Sustenta que o pedido de falência não deve prosperar devido à falta de requisitos para tanto. Argumenta, dessa forma, ter quitado a primeira parcela do débito, e diz que o restante da dívida deve ser protestada em ação de execução.

Houve réplica às fls. 131/133.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil.

Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

pretensão, uma vez que a Autora comprovou o protesto de títulos executivos que não foram pagos, tudo na forma do artigo 94, I, da Lei nº 11.101/2005.

Ficou demonstrado nos autos que a autora instruiu sua petição com os documentos pertinentes ao pedido de falência.

Noto que os títulos em questão foram devidamente acompanhadas dos protestos e, ainda que não tenha demonstrando duplicatas com aceite, apresentou documento que comprova a emissão dessas, bem como a assinatura das partes (fls. 58).

No que concerne à alegação da ré de que não é insolvente, vale destacar que se trata de pedido de falência fundado na impontualidade, sendo o bastante para a decretação da quebra a comprovação do inadimplemento através do regular protesto do título, como no caso.

Conforme a Súmula 43 do TJSP, "*no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor*".

Quanto a alegação da ré de que a autora estaria usando o pedido de falência com o objetivo de cobrança, esta não merece ser acolhida, visto que tal pedido não caracteriza qualquer abuso de direito, e, estando presentes os requisitos do art. 94, I, da Lei n. 11.101/05, é opção do credor promover ação de execução comum ou requerer a falência do inadimplente.

Conforme ensina Fábio Ulhoa Coelho: "*Para fins de instauração da execução por falência, a insolvência não se caracteriza por um determinado estado patrimonial, mas sim pela ocorrência de um dos fatos previstos em lei. Ou seja, se o empresário for injustificadamente impontual no cumprimento de obrigação líquida (LF, art. 94, I), incorrer em execução frustrada (art. 94, II) ou se praticar um ato de falência (LF, art. 94, III). Se restar caracterizado a impontualidade injustificada, a execução frustrada ou o ato de falência, mesmo que o empresário tenha o seu ativo superior ao passivo, ser-lhe-á decretada a falência.*"

Nessa toada, a Súmula 42 do TJSP dispõe que: "*a possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência*".

Nesse sentido:

"Apelação. Falência com base na impontualidade derivada do não pagamento de duplicatas mercantis, transferidas à empresa de fomento mercantil.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CÍVEL
 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
 PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
 01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
 SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a falência não pode ser manejada com escopo de cobrança e exige pluralidade de credores. Legitimidade de empresa de factoring, na condição de endossatária de duplicatas pedir a falência da sacada/aceitante. Desnecessidade de pluralidade de credores para o pedido de quebra. O credor de empresário impontual tem a faculdade de eleger a via judicial adequada para satisfação de sua pretensão de cobrança: execução individual ou falência. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, afastada, ordenando - se o regular processamento da ação de falência. Apelo provido." (0118180-97.2008.8.26.0000 Apelação / Recuperação judicial e Falência, Rel. Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Comarca de Barueri, DJ: 04/05/2010.

O eminente desembargador Dr. SÉRGIO SEIJI SHIMURA, quando trata especificamente da questão suscitada pela agravante no Agravo de Instrumento nº 494.605.4/5, afirma que: "*De outro lado, quanto ao uso da via falimentar, cabe destacar que credor tem ao seu dispor tanto a ação de execução individual, como a de falência. Não há como lhe obstar tais canais, sob pena de se negar o direito de acesso à Justiça, à luz do art. 5º, XXXV, CF. Basta que atenda aos respectivos pressupostos específicos a cada veículo processual*".

Não havendo o réu comprovado o pagamento do débito ou inexistência da relação jurídica, nem tampouco realizado o depósito elisivo, torna-se de rigor a decretação da falência.

Isto posto, DECLARO hoje, às x h a falência de CONSTRUTORA MKF LTDA., inscrita no CNPJ/MJ sob o nº 01.113.454/0001-31, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 101, 10º andar, conj. 1006, Itaim Bibi, CEP 04534-010.

São seus sócios: Marcelo Ramiro Kreimer, CPF: 036.033.97860, RG: 7.720.160-SP, domiciliado à Rua Coronel Melo Oliveira, 195, apto 115, 15º andar, Perdizes, São Paulo/SP e ELEF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.564.028/0001-09, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 101, conj. 1008, Itaim Bibi, CEP 04534-010.

Portanto:

1) Nomeio como administradora judicial (art. 99, IX) Thais Kodama

OAB/SP222.082, à Rua Cubatão, 929 – 15º andar – Vila Mariana – São Paulo.

2) Fixo o termo legal (art. 99, II), nos 90 (noventa) dias anteriores ao primeiro protesto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor "se autorizada a continuação provisória das atividades" (art. 99, VI).

5) Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, etc.), autorizada a comunicação "on-line", imediatamente, bem como à JUCESP para fins dos arts. 99, VIII, e 102.

6) Caso não seja cumprido o item 1 o processo será extinto. Com o cumprimento do item 1, outras determinações serão feitas em complementação desta sentença.

7) Intime-se o Ministério Público.

8) P.R.I.C.

São Paulo, 27 de agosto de 2015.